



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Serviços Educacionais do Vale Eireli		<b>UF:</b> RO
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade do Vale (FAV), com sede no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Fossati		
<b>e-MEC Nº:</b> 202008127		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 52/2023	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 25/1/2023

## I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade do Vale (FAV), com sede no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, código e-MEC nº 25272, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202008127, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Artes Visuais, licenciatura (código e-MEC nº 1534575; processo e-MEC nº 202014408).

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Em 20 de outubro de 2020, foi instaurada diligência para inserção do termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que atesta a veracidade e a regularidade das informações prestadas, da capacidade financeira da entidade mantenedora, bem como inserção do Plano de Garantia de Acessibilidade (PGA), em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente.

A diligência foi respondida em 23 de outubro de 2020 e, finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, em 18 de novembro de 2020, a fase do Despacho Saneador foi concluída com resultado Parcialmente Satisfatório.

Após concluída a fase do Despacho Saneador, deu-se início à fase de avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação *in loco*, de código nº 164371, realizada nos dias 25 de agosto de 2021 a 27 de agosto de 2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<b>Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	1,67
Eixo 3: Políticas acadêmicas	2,00
Eixo 4: Políticas de gestão	3,29
Eixo 5: Infraestrutura	2,35

Conceito Final	2
----------------	---

O parecer do Inep foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES) e não foi impugnado pela Secretaria.

<b>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</b>	
<b>Eixo/Conceito Final</b>	<b>Conceito</b>
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	2,17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	2,22
Eixo 4: Políticas de gestão	3,29
Eixo 5: Infraestrutura	2,53
Conceito Final Faixa	3

Com base nos argumentos apresentados pela IES em sua impugnação, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e/ou manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores, resultando na reforma do relatório, cujo resultado é demonstrado no quadro abaixo:

[...]

*A SERES, em fase de parecer final, sugere o indeferimento do presente processo, tendo em vista o não atendimento, no mínimo e cumulativamente, por parte da IES, dos critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a saber:*

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<b>CONCEITOS</b>		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, após reforma do relatório por parte da CTAA, conforme apresentado no quadro 2, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>  <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceitos inferiores a 3 em três dos cinco eixos, após reforma do relatório por parte da CTAA, conforme apresentado no quadro 2, do presente parecer.</i>
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação não inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>

	<i>competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação não inserida no processo. Não foi possível a verificação da regularidade da mantenedora no site da Receita Federal do Brasil. A mensagem apresentada na corrente data, 28/99/2022, é a seguinte: “As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 35.928.731/0001-86 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC”</i>
<b>INDICADORES</b>		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Não se aplica.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<b>PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO</b>		
<i>Decreto 9.235/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<b>CONCEITOS</b>		
<i>18, §1º</i>	<i>Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i>	<i>Não atendimento do quesito tendo em vista o indeferimento do pedido de autorização vinculada. Processo n. 202014408 - curso código 1534575 - Artes visuais</i>

### Considerações do Relator

A Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino, e seus artigos 3º e 5º estabelecem os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento na fase do Parecer Final, *in verbis*:

[...]

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

O artigo 5º do mesmo diploma legal segue o mesmo padrão normativo, conforme abaixo se infere:

[...]

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

Considerando o histórico do processo e o não atendimento, por parte da IES, dos requisitos legais necessários para o credenciamento, constantes dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, acima mencionados, resta confirmado o parecer de indeferimento do processo de credenciamento da IES sob análise.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade do Vale (FAV), com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 3.823,

bairro Setor Institucional, no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, mantida pelo Serviços Educacionais do Vale Eireli, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Paulo Fossati – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheira Aristides Cimadon – Vice-Presidente